



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO
NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/08-COF/08-GETEC

PROCESSO Nº 570800145.000015/2022-94

INTERESSADO: PLENÁRIO

Nota Técnica - Orienta e recomenda a não utilização das Constelações Familiares no exercício profissional da Psicologia

Considerando:

1. A recomendação da Comissão Especial de Segurança da Mulher do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM)[1] do Rio de Janeiro, para que as Constelações Familiares não sejam incorporadas à prática profissional das(os/es) Psicólogas (os/es);
2. Que a prática no âmbito da Justiça, em especial nos casos de violência doméstica e familiar, vai contra o disposto na Lei Maria da Penha[2], que expressamente proíbe os mecanismos de mediação em litígios dessa natureza;
3. Que, conforme a Lei Maria da Penha, a mulher tem o direito de ser ouvida em momento oportuno, distante do agressor, desde que manifeste expressamente o pedido, em que pese o procedimento de conciliação no âmbito da Justiça seja legalmente previsto[3] e designado automaticamente nas Varas de Família;
4. Que os pressupostos teóricos basilares das Constelações Familiares indicam uma naturalização de lugares fixos dos membros de uma família, a partir de rígida hierarquia, contrapondo-se à análise histórico-social tão necessária para a compreensão dos fenômenos psíquicos, das formas de se comportar, ser e viver;
5. Que o Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP)[4] indica que as(os/es) Psicólogas(os/es) não podem se valer de técnicas não regulamentadas ou reconhecidas pela profissão;
6. Que a validação científica de técnicas, práticas e procedimentos de intervenção ocorrem em âmbito acadêmico, a partir de estudos sistemáticos e dentro de padrões éticos definidos pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), cujos resultados exitosos alcançam o exercício profissional, na medida em que novas(os/es) Psicólogas(os/es), ao longo do tempo, são formadas(os/es) e os incorporam às suas práticas;
7. A publicação da Resolução CFP nº 018/2022, que cria o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito e estabelece diretrizes para o seu funcionamento, tendo por finalidade a avaliação de práticas psicológicas no âmbito do exercício profissional da Psicologia;
8. Que o Conselho Federal de Psicologia (CFP) se manifestou contrário[5] à tramitação do Projeto de Lei nº 4887/2020, que propunha regulamentar o exercício da profissão de Constelador(a) Familiar Sistêmico ou Terapeuta Sistêmico;
9. Que, para além do Código de Ética Profissional (Resolução CFP nº 010/2005), a utilização da técnica por profissionais da Psicologia pode ser incompatível com o disposto nas Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Programas de Atenção à Mulher em situação de Violência (CFP, 2013[6]); na Resolução CFP nº 008/2020, que estabelece normas de exercício profissional da Psicologia em relação às violências de gênero; na Resolução CFP nº 001/1999, que estabelece normas de atuação para as(os/es) Psicólogas(os/es) em relação à questão da orientação sexual; na Resolução CFP nº 001/2018,

que estabelece normas de atuação para Psicólogas(os/es) em relação às pessoas transexuais e travestis; e na Resolução CFP nº 018/2002, a qual estabelece normas de atuação para Psicólogas(os/es) em relação ao preconceito e à discriminação racial;

10. Que as primeiras abordagens sistêmicas se sustentam pela Teoria Geral dos Sistemas (Bertalanffy, 1975[7]) e da Cibernética (Wiener, 1961[8]), e representam uma mudança paradigmática em relação ao pensamento individualizando, na medida em que propõe que o processo psicoterapêutico esteja centrado no aspecto relacional e contextual;

11. Que não é cabível considerar a Constelação Familiar como sistêmica, uma vez que, em sua prática ou teoria, os pressupostos do Pensamento Sistêmico não se fazem presentes: não basta fazer uso do termo “sistêmica”; requer-se uma postura terapêutica que acompanhe seus princípios (MARINO, MACEDO, 2017)[9];

12. Que os dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública [10] apontam que, em 2019, foram registrados 66.123 boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável nas delegacias de polícia do país, apresentando média de um estupro a cada 8 minutos;

13. Que as mulheres continuam sendo as principais vítimas do crime, com 56.667 dos registros (85,7%), o que equivale a um crime sexual a cada 10 minutos;

14. Que se faz necessário reconhecer o abuso sexual como um fenômeno complexo, que envolve e afeta o indivíduo, a família e a sociedade, e implica a necessidade de reflexões e intervenções interdisciplinares;

15. Que, considerando a natureza da violência, a(o/e) Psicóloga(o/e) precisa respeitar os limites da vítima, preservando o senso de intimidade da mulher e atentando para que os seus limites e barreiras não sejam invadidos, de forma que o trabalho terapêutico não represente uma reedição da violência sofrida e uma ameaça à sua integridade psíquica (SILVA, VAGOSTELLO, 2017)[11];

16. Que o exercício da Psicologia deve se fundamentar na eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação e violência, e, portanto, é necessário problematizar, conceber e definir as consequências do racismo, do machismo, do sexismo e da LGBTQIA+fobia, dentre outras formas de violências e opressões;

17. Que a(o/e) Psicóloga(o/e), ao se utilizar de técnicas, meios e recursos de caráter machista, sexista e hierárquico da doutrina que fundamenta as Constelações Familiares, estará se posicionando contrariamente ao exercício ético profissional e, conseqüentemente, favorecendo diversas formas e reproduções de violências;

18. Que a Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (APAF) do Sistema Conselhos de Psicologia deliberou, em dezembro de 2021, pela criação de um Grupo de Trabalho Nacional com o objetivo de publicar uma Nota Técnica sobre Constelação Familiar e as Incompatibilidades Éticas;

19. As atribuições dos Conselhos Regionais de Psicologia de orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional de Psicólogas(os/es);

O XIV Plenário do Conselho Regional de Psicologia do Paraná (CRP-PR), no uso das atribuições conferidas pela Lei 5766/1971, em decisão adotada em 03 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º - Orientar e recomendar a não utilização das Constelações Familiares no exercício profissional da Psicologia.

Curitiba, 23 de setembro de 2022.

Psic. Gustavo Lacatus da Costa de Oliveira

- [1] Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2021/06/2020-06-29_NotaComissaoSeguranca_ConstelacaoFamiliarAtlz.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2022.
- [2] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2022.
- [3] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 de agosto de 2022.
- [4] Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2022.
- [5] Parecer CFP nº 19/2021/GTEC/CG.
- [6] Disponível em: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-os-em-programas-de-atencao-a-mulher-em-situacao-de-violencia/>. Acesso em 03 de setembro de 2022.
- [7] BERTALANFFY, L. V. — Teoria geral dos sistemas. 2. a ed., Petrópolis, Vozes, 1975.
- [8] WIENER, N. Cybernetics: or control and communication in the animal and the machine. Cambridge, Massachusetts: M.I.T. Press, 1961.
- [9] Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 0104-7841. <http://dx.doi.org/10.21452/2594-43632018v27n6a02>. Acesso em 24 de agosto de 2022.
- [10] Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em 03 de setembro de 2022.
- [11] Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1809-52672017000300013. Acesso em 24 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA CAMPOS MENDONÇA, Usuário Externo**, em 23/09/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Lacatus da Costa de Oliveira, Usuário Externo**, em 23/09/2022, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0728481** e o código CRC **8C52651B**.